



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.721993/2024-67
ACÓRDÃO	1302-007.960 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CTRENS- COMPANHIA DE MANUTENCAO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

LUCRO REAL. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. MODELO CONTÁBIL APLICÁVEL

Nos contratos de concessão público-administrativa, quando o concessionário do serviço público é remunerado pelo poder concedente e o contrato estabelecer que há o direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, independentemente do uso efetivo da infraestrutura (demanda) ao longo do prazo de concessão, então o contrato deve ser reconhecido como um ativo financeiro e sua mensuração deve ser feita com base em seu valor presente, nos termos da legislação de regência (art. 183, inciso VIII da Lei nº 6.404/1976, incluído pela Lei nº 11.638/2007).

LUCRO REAL. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AJUSTE A VALOR PRESENTE.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.973/2014, os valores do ajuste a valor presente (inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976) referentes aos ativos financeiros a receber decorrentes das receitas de serviços da fase de construção serão tributados no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação. Os necessários ajustes devem ser feitos mediante de adições e exclusões ao Lucro Real.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FORMATOS DE CONTABILIZAÇÃO

Conforme princípio da legalidade, o lançamento tributário se restringe às hipóteses de recolhimento a menor de tributos. O fato de o formato de contabilização adotado pelo sujeito passivo ser diverso daquele previsto em norma fiscal não enseja, por si só, a constituição do crédito a não ser

que seja demonstrada a insuficiência, incorreção ou incoerência dos controles adotados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face de acórdão da DRJ que julgou procedente a impugnação da contribuinte.

Em face da contribuinte foi lavrado o auto de infração de IRPJ e CSLL (fls. 2 a 20), por exclusões indevidas da apuração do lucro real, feitas a título de ajuste a valor presente (“**AVP**”) calculado sobre recebíveis de contrato de concessão administrativa.

Destaco do relatório da decisão recorrida o detalhamento da acusação fiscal feita nos autos de infração:

2.1 *Contrato de concessão Administrativa e legislação*

- A interessada, segundo seus atos constitutivos, é uma sociedade anônima de capital fechado e propósito específico – SPE, cujo objetivo exclusivo é o de explorar concessão administrativa para prestação de serviços de manutenção, modernização e renovação da frota da Linha 8 – Diamante, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme contrato válido por 20 anos, firmado

com esta empresa pública vinculada à Secretaria de Transportes Metropolitanos do Governo do Estado de São Paulo;

- O Pronunciamento Técnico CPC 48 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração - que é o aplicável ao caso de ativo financeiro, determina que se o recebível é mensurado ao custo amortizado, ele deve ser definido inicialmente pelo valor justo, adicionado dos juros cumulativos sobre esse valor, menos as amortizações;
- O pronunciamento técnico CPC 39, dispõe que ativo financeiro é qualquer ativo que seja caixa, instrumento patrimonial de outra entidade (ações, quotas etc) e direito contratual de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade);
- de maneira geral na apuração inicial do seu resultado contábil, a concessionária considera o valor total do contrato, nele embutido os juros financeiros, diminuído dos custos que integram a proposta vencedora da empresa para prestação dos serviços;
- a receita financeira embutida na proposta de preço do contrato de concessão, deve seguir a contabilização prevista no CPC 12, visto se tratar de ajuste a valor presente (AVP).
- No aspecto tributário, o art 36 da Lei nº 12.973/2014, regulamentado pelos arts 168 a 170 da IN 1700/2017 , dispõe que “no caso de contrato de concessão de serviços públicos, o lucro decorrente da *receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento*”

2.2 Dos Fatos

- Em função do contato firmado (contrato de concessão administrativa), a interessada registrou em sua contabilidade um recebível vinculado às contrapartidas do ente concedente, utilizando para tanto as contas 1.1.02.01.05 (Faturas Pendentes de emitir- AC) e 1.2.01.01.02.0001 (Faturas Pendentes de emitir a longo Prazo - ALP);
- Foi indevidamente excluída , na apuração do lucro real e da Base de cálculo da CSLL, o valor de R\$ 215.382.523,38, registrados ao longo do ano na *Conta 3.3.03.02.03 - Receita, IFRIC 12*, que conteria, segundo a interessada, o registro das receitas financeiras relativas ao contrato de concessão.
- A receita financeira que poderia ser excluída das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, é a decorrente de ajuste a valor presente relativo a ativo financeiro a receber, resultante das receitas de serviços da fase de construção (art. 169, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017). Essa receita é diversa daquela considerada na exclusão promovida;

- a receita financeira contabilizada e indicada pela empresa como passível de dedução do IRPJ e da CSLL, refere-se a atualização das parcelas de pagamentos contratados com o poder concedente, conforme previsto na cláusula décima do contrato de concessão.
- A interessada informou, em resposta ao item 02 do termo de intimação de 20/03/2024 que *“o lucro do contrato relativo à parcela da modernização/renovação da frota foi “zero”, uma vez que não foi aplicada margem de lucro sobre os custos incorridos, não existindo diferimento de lucro, conforme previsto no § 3º, do artigo 168, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017”. Portanto, a fiscalizada não deduziu das bases de cálculo do IRPJ e CSLL valores referentes a lucro diferido da fase de construção, mas sim valores de receitas financeiras que não atendiam ao inciso I do art 169 da IN RFB 1700/2017;*
- *não existe, na situação em exame, receita financeira cujo tratamento ensejaria a aplicação do AVP – Ajuste a Valor Presente, pelo simples fato de não existir no preço da prestação dos serviços valor embutido de juros ativos, e isto se comprova na letra do próprio contrato quando declara em sua cláusula sétima , que o valor do mesmo é de **R\$ 1.802.440.214,02, a valor presente**, por esse motivo não se observa na contabilidade da empresa uma conta que espelhe qualquer transação envolvendo AVP;*
- a empresa não possuía , em seu Balanço Patrimonial, conta representativa de AVP (Ajuste a Valor Presente);
- A interessada indicou na planilha doc 3, na aba “anexo VII IN 1700”, item 3, “apuração do resultado do contrato e do lucro real”, apresentada por ela em resposta ao termo de intimação de 20/03/2024, valores nos anos-calendário de 2011 a 2015, referentes à “(-) Valores decorrentes de AVP (b)”, mas tal informação não encontra respaldo na escrita contábil da empresa porquanto os balanços patrimoniais declarados nas DIPJS - AC 2011 a 2013 e nas ECFS - AC 2014 e 2015, não apresentam valores relativos as linhas “Recebíveis Sujeito a Ajuste a Valor Presente” e (-) Juros a Apropriar Decorrentes de Ajuste a Valor Presente (AVP), respectivamente

Cientificada a contribuinte, apresentou impugnação (fls. 721 a 761). Conforme relatado na decisão recorrida, sustentou:

3.1 Fundamentos da autuação

- O entendimento que embasou a autuação foi o de que o ativo financeiro (direito de receber caixa da concedente ao longo do contrato) registrado pela Impugnante em períodos anteriores e que vinha sendo ajustado ano a ano conforme a sua correta mensuração, não estaria sujeito ao lançamento de Ajuste a Valor Presente (AVP). Assim, a exclusão da base do IRPJ e CSLL em 2021, do referido AVP, não seria permitida

- A autuação se baseou em duas premissas falsas que serão devidamente rebatidas nos itens seguintes :

a) Ausência de uma conta específica no ativo da Impugnante que registre o lançamento de Ajuste a Valor Presente, em contrapartida ao ativo financeiro;

b) Suposta inexistência de uma taxa de juros no valor da concessão firmada pela Impugnante com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Considerou-se que o valor reconhecido pela Impugnante referia-se a atualização das parcelas de pagamentos contratados com o poder concedente, conforme previsto na cláusula décima do contrato de concessão. Segundo entendimento firmado, não existia receita financeira cujo tratamento ensejaria a aplicação do AVP – Ajuste a Valor Presente.

3.2 Escopo Legislativo

- A legislação comercial brasileira sofreu relevante modificação com o advento da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. O principal objetivo das alterações introduzidas pelo referido diploma legal foi o de viabilizar a convergência e harmonização das normas contábeis brasileiras às práticas internacionais;

- Nesse contexto, uma das principais modificações da Lei 6.404/76, com a alteração promovida pela Lei 11.638/07, vigente a partir de 2008, foi a necessidade de avaliar os itens do ativo por múltiplos critérios. Por exemplo, para aplicações e instrumentos financeiros (ou até imóveis disponíveis para investimentos) foi trazido o conceito de valor justo, relacionado à sua capacidade de geração de benefícios econômicos futuros. Já para quaisquer componentes do ativo da Companhia que decorressem de uma operação de longo prazo (direito realizável após o fim do exercício social da Companhia) foi determinado que houvesse seu ajuste ao valor presente, conforme art. 183, VIII da Lei 6.404/76;

- O ajuste a valor presente implica o destaque do total de receita financeira embutida em um ativo registrado, para que a demonstração do resultado do período reflita o resultado operacional de forma segregada do resultado financeiro. A legislação expressamente determina que o ativo de longo prazo esteja ajustado/descontado a valor presente, de modo a refletir o seu valor líquido;

- a legislação societária e demais normativos determinam que, no caso de concessões administrativas, seja reconhecido o ativo financeiro, sendo ele ajustado a valor de presente. (CPC 12 e Interpretação Técnica ICPC 01) Contratos de Concessão (IFRIC 12);

- Portanto, no caso do contrato de concessão firmado no qual há valores a serem recebidos a longo prazo, estava a Impugnante obrigada ao registro do respectivo ativo financeiro, ajustado ao seu valor presente;

- a Lei 12.973/14, arts 35/36, especificou que nos casos de concessão de serviços públicos, o resultado deve ser computado no lucro real na medida em que o ativo for realizado

3.3 Ausência de rubrica representativa de Ajuste a Valor Presente

- A fiscalização ignorou as informações prestadas pela interessada, sobre como fazia seus assentamentos contábeis. Exemplo dessa desconsideração se observa (fl. 6), quando foi referido que em uma das planilhas juntadas no curso da fiscalização (planilha doc. 3, na aba “anexo VII IN 1700), a indicação da Impugnante sobre os valores decorrentes de AVP para os anos de 2011 a 2015 não encontraria respaldo na escrita contábil da Impugnante. Isso porque, o I. Fiscal não identificou nos anos de 2011 a 2015, períodos fora do escopo de fiscalização, as mesmas contas contábeis que gostaria de identificar no período de 2021;
- A fiscalização parece querer identificar na contabilidade da Impugnante as exatas figuras existentes no Anexo VII da IN 1700/17, e, quando não as encontra, entende por equivocado o procedimento adotado, sem uma análise mais detalhada da contabilização efetivamente realizada e da natureza da operação realizada;
- não existem dispositivos que determinem ou subsidiem a forma de contabilização pretendida pela Fiscalização. Além disso, o item 27 do CPC 12, dispõe expressamente que *“A quantificação do ajuste a valor presente deve ser realizada em base exponencial “pro rata die”, a partir da origem de cada transação, sendo os seus efeitos apropriados nas contas a que se vinculam”*, na verdade indicando que o AVP deve ter seu efeito apropriado diretamente na conta vinculada.
- a Lei 12.973/14 trouxe algumas previsões específicas de necessidade de registro segregado de ajustes em subcontas. Contudo, essa previsão é específica e taxativa para algumas figuras contábeis específicas;
- Para a hipótese de ajuste a valor presente (AVP) do ativo de longo prazo (art 183, inciso VIII da Lei 6.404/76) a legislação tributária não impõe a necessidade de subconta para registro segregado do AVP, conforme fica claro da redação do art 4º da Lei 12.973/2014. Em especial, a IN 1.700/2017, no §4º, do art. 92 dispensa o tratamento de subcontas para os ajustes a valor presentes realizados pelas empresas
- Deve portanto ser afastada a premissa de que a inexistência do registro do AVP em uma conta específica resultaria na tributação das receitas financeiras registradas pela Impugnante
- o Parecer Normativo CST nº 347, de 1970 (DOU de 29.10.1970) é claro ao dispor sobre os limites das repartições fiscais a emitir opiniões sobre as

contabilizações levadas a efeito pelos contribuintes, senão vejamos seu texto: “Às repartições fiscais não cabe opinar sobre processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte. Tais processos só estarão sujeitos a impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo”.

3.4 Procedimento contábil adotado em 2021

- O argumento da fiscalização é o de que, por ter a Impugnante reconhecido o ativo financeiro “líquido de AVP”, inexistiria AVP a se sujeitar ao tratamento tributário respectivo;
- Esse raciocínio decorre de erro conceitual pois em contratos de longo prazo o ajuste a valor presente (AVP) corresponde a uma redução no valor do ativo (recebível), justamente para se expurgar o componente financeiro do valor do dinheiro ao longo do tempo;
- Para atestar a correção do seu procedimento, a Impugnante solicitou Parecer da renomada empresa de assessoria KPMG Assessores Ltda (Doc. 03), onde foram respondidos alguns quesitos formulados. Ademais, no ano de 2021 sua contabilidade foi auditada pela Ernest Young, com a conclusão de conformidade dos procedimentos contábeis;
- No Parecer da empresa de auditoria foram evidenciados todos os movimentos contábeis realizados, sendo que os lançamentos feitos às contas de resultado tiveram como contrapartida as contas patrimoniais nas quais foram registrados o respectivo ativo financeiro. E, ainda, foi confirmada a natureza jurídica do valor de R\$ 215.381.523,38, como valoração do ativo financeiro realizada pela Impugnante no ano de 2021;
- essa constatação já refuta a premissa de que o valor desse ativo e sua contrapartida decorreria de “atualização das parcelas de pagamentos contratados com o poder concedente”. Essa assertiva não sobrevive, visto que o valor em questão decorre da avaliação anual desse ativo ao valor presente, realizado pela Impugnante com base em parâmetros econômicos definidos, tal como sua Taxa Interna de Retorno (“TIR”) aplicada sobre o valor do ativo financeiro registrado contabilmente, em contrapartida a uma receita no resultado.
- o valor objeto da presente lide corresponde ao ajuste contábil realizado por conta de mensuração do valor presente do ativo financeiro registrado em sua escrita contábil, de acordo com as normas aplicáveis. Não representa, portanto, o ingresso de uma efetiva receita no patrimônio;
- a fiscalização ignorou a adição ao lucro real de R\$ 182.676.484,16
- no parecer da auditoria (quesito 11) averiguou-se qual o valor de receita efetivamente oferecido à tributação pela Impugnante no ano de 2021 via adição

às bases de cálculo do IRPJ e CSLL : *“Mediante procedimentos de verificação realizados, constatamos que o valor adicionado(R\$ 182.676.484,16) decorre da multiplicação (i) do percentual (%) mensal correspondente à proporção do valor faturado no mês; em relação ao valor total a ser faturado até o fim do contrato e (ii) do valor total da receita financeira projetada com base na TIR”*

- se o valor que deveria ser tributado no ano de 2021 era de R\$ 215.381.523,38, a adição feita de R\$ 182.676.484,16 perderia totalmente a razão de existir, devendo ser igualmente expurgada da base do IRPJ e CSLL, para fins do cálculo do valor devido o que, como cediço, não ocorreu;
- da demonstração financeira publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo constou a informação de que o valor objeto da lide seria um mero ajuste do contrato de concessão:

(...)

- Portanto não restam dúvidas sobre a real natureza do valor de R\$ 215.381.523,38, cujo registro contábil objetivou valorar o ativo financeiro a valor presente, não podendo surtir efeitos na apuração do IRPJ e CSLL em 2021.

3.5 Preços do contrato

- Segundo a fiscalização, a menção do contrato (cláusula 7ª) de *“R\$ 1.802.440.214,02 a valor presente”* significaria que a rubrica não estaria sujeita a ajuste a valor presente;
- fica evidente a confusão conceitual sobre as figuras do ativo financeiro e do respectivo tratamento contábil adequado . O que enseja o tratamento do ajuste a valor presente é o ativo financeiro (fluxo de recebimentos futuros) reconhecido pela entidade, não havendo que se falar em *“ receita financeira que ensejaria a aplicação do AVP”*
- significa que não é a receita financeira que deve sofrer algum tipo de ajuste contábil, como entendeu a I. Fiscalização, mas sim o ativo financeiro (recebimentos futuros), em si, que deve ter seu valor ajustado para refletir, na perspectiva econômica e financeira, uma estimativa mais fidedigna de sua posição atual no balanço societário, com o desconto do componente financeiro de remuneração de tais fluxos financeiros ao longo do tempo contratual;
- ao partir da idéia de que é *“a receita financeira que enseja o AVP”*, a fiscalização assumiu que o contrato firmado deveria descrever expressamente qual seria a taxa de juros que remuneraria a operação, objetivando alcançar um nível de literalidade e simplicidade totalmente incompatível com a realidade operacional de qualquer entidade
- Importante ressaltar que os valores propostos pela Impugnante na licitação vencedora, deveriam se referir aos valores totais unitários para cada tipo de

atividade contratualmente prevista. Ou seja, na modalidade de oferta de preços, os proponentes devem indicar os valores finais, para permitir a comparabilidade de valores entre os participantes

- Em razão de tais condições do certame licitatório, por óbvio, que os proponentes, inclusive a Impugnante, deveriam incluir nos valores propostos o seu custo financeiro para a realização dos investimentos e prestação dos serviços vis a vis o recebimento dos valores ao longo dos 20 anos de execução do contrato. Ou seja, por óbvio, os preços propostos compreendiam um componente financeiro de toda a operação de concessão;
- o valor do contrato em si, foi fixado em R\$ 1.802.440.214,02, nos termos da cláusula 7ª, *“a valor presente, calculado com base nos valores nominais da Contraprestação proposta na licitação, preço base 27/11/2009 (mês da apresentação da proposta)”*. Essa informação, conforme conclusões da Fiscalização, revelaria ser esse um contrato sem qualquer componente financeiro atrelado, por tratar-se de um valor fixo, apenas com previsão expressa de aplicação de correção monetária, mas sem a estipulação de valores de juros contratuais.
- essa conclusão não procede, considerando que a Impugnante detinha em 2010 o direito de receber valores ao longo de 20 anos da CPTM, logo não há dúvidas de que era detentora de um ativo financeiro.
- no quadro do Anexo XIV do contrato há uma projeção futura de valores que serão recebidos pela Impugnante ao longo dos 20 anos de contrato de concessão, valores esses sem quaisquer ajustes inflacionários, com a perspectiva anual de ingressos de caixa em cada ano de contrato, com base em um cronograma anual de volume de trens objetos de manutenção, bem como a fabricação e entrega daqueles de responsabilidade da Impugnante. Ao somar todos os valores projetados na época ao longo dos 20 anos de concessão, é possível notar que o valor total do contrato em questão é de R\$ 4.003.035.441,66;
- Logo, é certo dizer que a premissa fiscal quanto ao “preço do contrato” ser o valor de R\$ 1,8 bilhão não procede, pois o próprio contrato estipula e prevê um fluxo de pagamentos futuros muito superior a esse montante.
- ainda que não estivesse evidenciado pelos documentos citados acima (parte integrante do contrato de concessão e solenemente ignorado pela autoridade fiscal) o claro componente financeiro atrelado aos recebíveis futuros, é quase ingênuo pensar que qualquer empresa que se proponha a investir uma pesada quantia no anos iniciais do contrato, tendo como contrapartida um fluxo financeiro de recebíveis de longuíssimo prazo – 20 anos – não inclua em sua proposta comercial o componente financeiro atrelado ao tempo da geração de caixa com o efetivo recebimento dos valores;
- Portanto, como o fundamento de autuação nesse item foi a inexistência de uma previsão contratual de juros, da análise acima fica claro a razão de tal

ausência. O valor firmado entre as partes como preço da contraprestação já possui embutido o componente financeiro a remunerar a Impugnante pelo investimento com retorno diferido e isso está demonstrado no anexo em questão, ao refletir o total dos valores a serem recebidos ao longo do contrato e estimados (sem qualquer atualização) em R\$ 4 bilhões, trazendo a valor presente em R\$ 1,8 bilhão.

3.6 Dupla Tributação de receitas financeiras em 2021

- O conceito de “renda” pressupõe acréscimo patrimonial, riqueza nova, não podendo haver incidência de IRPJ/CSLL sobre meras presunções/estimativas de recebimentos futuros;
- Nessa linha, a exigência de tributos sobre o valor de R\$ 215.381.523,38 revela-se ilegal na medida em que esse montante não representa acréscimo patrimonial da Impugnante no ano de 2021. Esse valor deriva do cálculo matemático-financeiro da expectativa de receita financeira futura a ser contabilizada pela Impugnante, atrelada ao ativo financeiro reconhecido.
- Não se trata de receita financeira auferida pela Impugnante, mas de um ajuste determinado pelas regras societárias e contábeis do valor do ativo financeiro registrado no balanço patrimonial
- Os normativos determinam que a tributação deve ocorrer apenas na proporção do registro da receita, mediante exclusão dos recebíveis a longo prazo ajustados a valor presente (AVP) e adição da receita efetivamente recebida (arts 4º, 35 e 36 da Lei 12.973/14 e IN 1700/2017)
- A fórmula a seguir traduz o cálculo do ativo financeiro da Impugnante, sendo que o item (iii), que reflete o valor da receita financeira para o ano calendário é lançado na conta de resultado (crédito) contra o respectivo ativo financeiro (débito). Essa metodologia justifica a exclusão dos valores de receita financeira da base do IRPJ e CSLL, tendo em vista a natureza de ajuste contábil

(i) valor inicial do ativo financeiro (item i)

(ii) (-) menos valor faturado à CPTM, correspondente à parcela de fornecimento dos trens

(iii) (+) mais valor da receita financeira (ajuste a valor presente – AVP)

(iv) (=) resultando no valor final do ativo financeiro.

- No laudo emitido pela empresa contratada (anexo), a natureza de mera estimativa para ajustar o valor presente do ativo fica evidente no Quesito 12, quando é decomposto a forma de mensuração desse valor. Nesse quesito foi indicado a utilização, pela Impugnante, da Taxa Interna de Retorno, métrica “utilizada para estimar a rentabilidade de um investimento ou projeto e comparar fluxos de caixa com prazos e taxas de juros distintos.”, evidenciando a ausência de

definitividade da receita financeira registrada contabilmente. É, como a própria definição conceitual dessa taxa, uma estimativa de rentabilidade do investimento e não revela grandeza a ensejar a incidência da tributação sobre a renda, simplesmente por não ser renda.

- A auditoria não fez qualquer menção à adição do valor de R\$ 182.676.484,16 da base de cálculo do período. Se limitou à glosa da exclusão de R\$ 215.381.523,38. Adição e exclusão possuem a mesma natureza, que é de ajustar as bases de cálculo do IRPJ e CSLL à receita financeira oferecida à tributação (adição) e receita financeira estimada (exclusão). Portanto, deveriam ter sido analisadas de forma conjunta.
- Assumir a versão da fiscalização como verdadeira, implicaria em dizer que Impugnante teria faturado valor inferior ao que auferiu de receita financeira no período, como resultado do contrato de concessão. E, ainda, implicaria assumir que a Impugnante teria alguma outra fonte de receita que não a CPTM, hipótese que não se sustenta uma vez que a interessada é sociedade com propósito específico e vinculado ao contrato de concessão celebrado
- regra geral, os contratos de longo prazo permitem a tributação dos lucros na medida do recebimento das receitas. Essa previsão mais genérica, aplicável ao contrato em questão (por ser um contrato de 20 anos), reforça que antes do recebimento dos valores pela contratada, não há como ser ofertado à tributação do IRPJ e CSLL valores que são estimados, tal como aqueles cuja fiscalização no presente lançamento pretende tributar.

3.7 Desconsideração da Postergação de pagamento de tributos

- A postergação se configura quando: a) tenha ocorrido inexistência do período de reconhecimento de receitas, custos, despesas ou dedução do lucro; e b) os tributos não pagos em relação ao período objeto de análise pela autoridade fiscalizadora, já tenham sido pagos em período diverso daquele analisado.
- o ajuste de exclusão feito pela Impugnante em 2021 é temporário pois é revertido em períodos futuros quando a realização da receita financeira ocorrer, mediante a adição às bases do IRPJ e CSLL, o que significa dizer que em períodos futuros a Impugnante oferecerá à tributação referidos montantes
- incabível a exigência dos tributos sobre o valor excluído, sem aferir se não houve, em períodos subsequentes, a sua respectiva adição. Nesse caso, a constatação da adição em períodos subsequentes, levaria à necessária aplicação do §6º, do art. 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, com a constituição do valor líquido, compensando do valor exigido no período com o imposto pago no ano subsequente pelo contribuinte

- Portanto, caso o auto de infração não seja anulado deve ser aplicado o §6º, do art. 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, para que o lançamento seja reduzido ao seu valor líquido.

A DRJ julgou procedente a impugnação (fls. 7.781 a 7.915), em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

LUCRO REAL. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. MODELO CONTÁBIL APLICÁVEL

Nos contratos de concessão público-administrativa, quando o concessionário do serviço público é remunerado pelo poder concedente e o contrato estabelecer que há o direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, independentemente do uso efetivo da infraestrutura (demanda) ao longo do prazo de concessão, então o contrato deve ser reconhecido como um ativo financeiro e sua mensuração deve ser feita com base em seu valor presente, nos termos da legislação de regência (art. 183, inciso VIII da Lei nº 6.404/1976, incluído pela Lei nº 11.638/2007)

LUCRO REAL. CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. AJUSTE A VALOR PRESENTE.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.973/2014, os valores do ajuste a valor presente (inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976) referentes aos ativos financeiros a receber decorrentes das receitas de serviços da fase de construção serão tributados no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação. Os necessários ajustes devem ser feitos mediante de adições e exclusões ao Lucro Real

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FORMATOS DE CONTABILIZAÇÃO

Conforme princípio da legalidade, o lançamento tributário se restringe às hipóteses de recolhimento a menor de tributos. O fato de o formato de contabilização adotado pelo sujeito passivo ser diverso daquele previsto em norma fiscal não enseja , por si só, a constituição do crédito a não serque seja demonstrada a insuficiência, incorreção ou incoerência dos controles adotados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2021

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Analizando as acusações e o contrato de concessão administrativa firmado, entendeu que se aplica ao caso o seguinte tratamento fiscal:

- (i) O artigo 183 da Lei nº 6.404/1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638/2007, prevê a avaliação obrigatória dos ativos de longo prazo pelo AVP;
- (ii) A contabilização dos Contratos de Concessão é normatizada pela Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), aprovada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) em 02/12/2011, divulgada em 15/12/2011;
- (iii) De acordo com o item 15 da ICPC 01 (R1), o registro contábil dos valores recebidos /a receber, em função do contrato de concessão vai variar em função deste contrato prever (ou não) o direito de cobrança dos usuários dos serviços públicos (direito de exploração). Quando houver previsão, o registro deve ser feito no **intangível**, e quando não houver, como **ativo financeiro**;
- (iv) No caso dos autos, **o contrato não prevê direito de exploração e cobrança pela prestação direta de serviços públicos, portanto, os valores recebidos/a receber dele decorrentes devem ser registrados como ativo financeiro, aos quais, conforme ressalta a própria ICPC 01 (R1), aplicam-se o CPC 48, CPC 39 e CPC 40;**
- (v) O CPC 48 dispõe que o ativo financeiro deve ser mensurado ao custo amortizado se ambas as seguintes condições (que no caso concreto do contrato em análise estão presentes) forem atendidas:
 - a) O ativo financeiro for mantido dentro do modelo de negócio cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber fluxo de caixa contratuais; e*
 - b) Os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.*
- (vi) **A conclusão é a de que o contrato de concessão em foco, conforme as normas aprovadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, deve ser contabilizado como ativo financeiro e, por estar sujeito ao custo amortizado (CPC 48), deve sofrer o ajuste a valor presente - AVP, com reconhecimento da correspondente contrapartida em conta de resultado (ICPC 01 R1 – item 25);**
- (vii) O funcionamento e a contabilização do Ajuste a Valor Presente devem ser efetuados conforme regulamentação contida no CPC 12, válido em 2021, (substituído em 2023 pelo CPC 12 R1);

- (viii) O Ajuste a Valor Presente passou a ser obrigatório para os ativos de longo prazo, após a edição da Lei 11.638/07, que deu nova redação ao art. 183, inciso VIII da Lei 6.404/76. Valor Presente seria, conforme definição ofertada pelo CPC 12, *“a estimativa do valor corrente de um fluxo de caixa futuro, no curso normal das operações da entidade”*. O ajuste sobre os elementos do ativo objetiva conferir melhor base para a tomada de decisões, por parte dos agentes econômicos e, geralmente, é computado *pro rata tempore* no ativo, corrigindo seu valor em contrapartida à conta de resultado (receita);
- (ix) Menciona os artigos 4º, 35 e 36, da Lei nº 12.973/2014, além dos artigos 90, 91, 166, 167, 168, 169 e 170 da IN RFB nº 1700/2014;
- (x) O contrato em análise, passível de contabilização como **ativo financeiro** - (**que não prevê direito de exploração** recebido do ente público) , **submete-se ao art. 36 da Lei 12.973/2014 , referente, justamente à “fase de construção”** definida pelo art. 166 da IN 1.700/2017: **Fase de execução de um contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária realiza serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura de prestação de serviços;**
- (xi) Em consequência, a possibilidade de diferimento de lucro, bem como o tratamento dos valores decorrentes de Ajuste a Valor Presente (AVP) aplicáveis ao caso concreto são as tratadas nos artigos 168 e 169 da IN 1.700/2017, sendo que este último dispositivo remete ao art. 90 da mesma Instrução Normativa e, em particular, estabelece:
- a) Exclusão na apuração ao lucro real da receita financeira relativa aos valores decorrentes do ajuste a valor presente apropriada no período, com registro do valor excluído na parte B do lalur;*
- b) Adição na apuração ao lucro real dos valores decorrentes do ajuste a valor presente , previsto para todo o contrato, na mesma proporção em que o lucro diferido for adicionado conforme o art. 168, e respectiva baixa na parte B do lalur.*
- (xii) A conclusão de todo o exposto é a de que em tese, conforme explicitado no item “a”, acima, **a interessada poderia, em virtude do contrato de concessão firmado, excluir do lucro real e da base da CSLL os valores decorrentes de Ajustes a Valor Presente apropriados no período.**

Adiante, assevera que a auditoria não se concentrou no aspecto quantitativo da exclusão glosada, residindo somente na premissa de que a integralidade da exclusão não tem permissão legal, por não existir valor de juros embutido no preço dos serviços, em razão de o preço já ter sido fixado a valor presente e por não ter a contribuinte registrado em sua ECF ou balancete conta de AVP.

Ao analisar cada um dos fundamentos, considerou que:

- (i) a acusação sobre não existir valor de juros embutido no preço dos serviços não procede, pois o AVP é obrigatório para ativos financeiros de longo prazo, cujos fluxos de pagamento dependiam de índices de eficiência acordados e indexados com a variação do IPC, sendo que esta taxa pode ser considerada para o cálculo do AVP e as receitas decorrentes de tal taxa serão parte integrante do AVP, conforme CPC 12, e **ainda que as receitas financeiras contabilizadas e deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e CSLL sejam referentes a atualização das parcelas de pagamentos (cláusulas 8ª a 10ª do contrato), conforme afirma a autoridade autuante**, tal fato só corrobora que essa receita (financeira) seja parte integrante ou até se identifique com o AVP, que não se restringe – conforme afirmação - às hipóteses em que os juros estejam “embutidos” nos preços dos serviços contratados;
- (ii) a acusação de que o valor da cláusula 7ª do contrato já seria fixada “a valor presente” também não se sustenta, pois, conforme norma do CPC 12, no momento inicial do contrato o registro contábil é feito pelo valor atual, passando então, anualmente, a ser reajustado pela taxa de juros adotada para que, ao longo do tempo, este ativo efetivamente reflita o valor presente efetivo do fluxo de caixa futuro, portanto, a menção do contrato em nada altera a necessidade imposta pela legislação societária do registro do AVP, onde cada ano será reconhecida a majoração do ativo em contrapartida de conta de resultado;
- (iii) a acusação relacionada à ausência de conta representativa de AVP em ECF ou Balancete deve ser superada, porquanto a contribuinte apresentou os documentos demonstrativos desses valores (fls. 683 a 684) e justificou tais valores, sendo esclarecidos no decorrer do procedimento fiscal, bem como assevera que o princípio da legalidade impede a formalização de ofício de crédito tributário quando inexistente pagamento a menor de tributos pelo simples fato de terem sido adotados registros diversos dos previstos na IN nº 1700/2014. Somado ao fato que a interessada atendeu às intimações fiscais e juntou cópias do razão e planilhas solicitadas, que sequer foram escrutinadas pela fiscalização, e que a exclusão objeto da autuação corresponde a receitas regularmente apropriadas no período e que os créditos correspondentes a essas receitas tiveram contrapartida em débitos em conta de ativo, a exclusão é permitida.

No dispositivo da decisão, por fim, asseverou:

Conforme já exposto, é incontroverso que o valor objeto da autuação, excluído na apuração do lucro real (R\$ 215.381.523,38), corresponde a receitas regularmente apropriadas no período - (conta 3.3.03.02.3 – Receita IFRIC 12 - fls 285). Por outro

lado, conforme legislação e entendimento explicitados neste voto, o contrato de longo prazo firmado pela interessada está, por suas características, sujeito ao ajuste a valor presente de que trata o art 183, inciso VIII da lei das SA, sendo-lhe aplicável, em tese, o tratamento fiscal previsto nas normas específicas, qual seja : os valores decorrentes do mencionado ajuste devem ser considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação, cabendo os necessários controles extra-contábeis (adições e exclusões ao lucro real).

Mais uma vez ressalto que **a autuação não abordou o aspecto quantitativo da exclusão promovida** e nem o tratamento fiscal a ela aplicado , concentrando-se na impossibilidade da exclusão em função em função das características do contrato e da falta de aderência a forma de controle contábil/fiscal previsto na IN 1700/2017, sendo que estes dois fundamentos foram afastados no decorrer deste voto.

Destaco ainda que no mesmo Lalur que continha exclusão a título de AVP que foi objeto da autuação (R\$ 215.381.523,38) continha também adição a título de AVP (R\$ 182.676.484,16) de forma que, se como afirma a autoridade autuante, a interessada, em função das características do contrato que firmou e dos controles contábeis/fiscais que manteve, não estava sujeita a AVP, tanto a adição quanto a exclusão seriam indevidas.

(...)

Por todo o exposto, concluo pela procedência da impugnação e pelo cancelamento do lançamento . Conforme juízo de conveniência e oportunidade das repartições com competência para a constituição do crédito tributário, novo lançamento pode, em tese, ser formalizado, **caso se detecte incorreção do aspecto quantitativo** da exclusão em foco- (R\$ 215.361.523,36) já que este aspecto não foi abordado na autuação e nem na lide tratada nestes autos.

Em face da exoneração integral dos autos de infração, foi apresentado o Recurso de Ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

Em face da exoneração da integralidade dos créditos tributário lançados de ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, da Portaria nº 2/2023 e da Súmula

CARF nº 103, destaco que o limite de alçada vigente para conhecimento do Recurso de Ofício foi superado, motivo pelo qual deve ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A matéria adstrita ao litígio diz respeito aos lançamentos de IRPJ e CSLL que glosaram a exclusão efetuada pela contribuinte da AVP de contrato de concessão administrativa, feita a título de Ajuste a Valor Presente.

Ajuste a Valor Presente e Contabilização dos Contratos de Concessão Administrativa

O contrato administrativo (fls. 583 a 642) tem por objeto a concessão administrativa, pelo prazo de 20 anos, para prestação de serviços de manutenção e modernização da frota de trens da Linha 08-Diamante da CPTM, incluindo o fornecimento de materiais insumos e equipamentos e o processo de modernização e renovação total da frota. O valor do contrato está disposto na cláusula 7ª do referido contrato e os pagamentos mensais são variáveis conforme o coeficiente de desempenho contratual e reajustáveis com base na variação do IPC.

O artigo 183, inciso VII, da Lei nº 6.404/1976¹, alterado pela Lei nº 11.638/2007, determina que os ativos decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente.

A contabilização dos Contratos de Concessão é normatizada pela Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) e, em relação ao reconhecimento e mensuração do valor do contrato de concessão pública, dispõe que *“o concessionário atua como prestador de serviço, onde constrói ou melhora a infraestrutura (serviços de construção ou de melhoria) usada para prestar um serviço público e opera e mantém essa infraestrutura (serviços de operação) durante determinado prazo”*.

Os itens 15, 16, 17 e 18 do ICPC 01 (R1)² dispõe que o registro contábil dos valores recebidos ou a receber, em função do contrato de concessão, variará em função da previsão do

¹ Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:
VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

² **Valor pago pelo concedente ao concessionário**

15. Se o concessionário presta serviços de construção ou de melhoria, a remuneração recebida ou a receber pelo concessionário deve ser registrada de acordo com o CPC 47. Essa remuneração pode corresponder a direitos sobre:

(a) um ativo financeiro; ou
(b) um ativo intangível.

16. O concessionário deve reconhecer um ativo financeiro à medida em que tem o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro do concedente pelos serviços de construção; o concedente tem pouca ou nenhuma opção para evitar o pagamento, normalmente porque o contrato é executável por lei. O concessionário tem o direito incondicional de receber caixa se o concedente garantir em contrato o pagamento (a) de valores preestabelecidos ou determináveis ou (b) insuficiência, se houver, dos valores recebidos dos usuários dos serviços públicos com relação aos valores preestabelecidos ou determináveis, mesmo se o pagamento estiver condicionado à garantia pelo concessionário de que a infraestrutura atende a requisitos específicos de qualidade ou eficiência.

direito de cobrança dos usuários dos serviços públicos (direito de exploração). Quando houver esta previsão, o registro deve ser feito no ativo intangível e quando não houver, no **ativo financeiro**.

No caso concreto, em face da ausência do direito de exploração e cobrança pela prestação direta de serviços públicos, os valores decorrentes do contrato devem ser registrados como *ativo financeiro*, aos quais se dá o tratamento dos CPCs nº 48, 39 e 40.

O ICPC 01 (R1), ainda determina que a contabilização do ativo financeiro deve ser feita:

24. O valor devido, direta ou indiretamente, pelo concedente deve ser contabilizado, de acordo com o CPC 48, como mensurado ao:

(a) custo amortizado;

(b) valor justo por meio de outros resultados abrangentes; ou

(c) valor justo por meio do resultado

25. Se o valor devido pelo concedente é mensurado ao custo amortizado ou ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes, o CPC 48 exige que a parcela, referente aos juros calculados com base no método de taxa efetiva de juros, seja reconhecida no resultado

O CPC nº 48, determina a mensuração ao custo amortizado do ativo financeiro no item 4.1.2, que deve respeitar dois requisitos, conforme segue:

4.1.2 O ativo financeiro deve ser mensurado ao custo amortizado se ambas as seguintes condições forem atendidas:

(a) o ativo financeiro for mantido dentro de modelo de negócios cujo objetivo seja manter ativos financeiros com o fim de receber fluxos de caixa contratuais; e

(b) os termos contratuais do ativo financeiro derem origem, em datas especificadas, a fluxos de caixa que constituam, exclusivamente, pagamentos de principal e juros sobre o valor do principal em aberto.

Em face da análise do contrato de concessão e das normas contábeis de registro de ativo financeiro, sujeito ao custo amortizado, esteve deve sofrer o AVP, reconhecendo a contrapartida em conta de resultado.

Consequente, o CPC nº 12, válido em 2021, à época do fato gerador, dispõe que o AVP seria *“a estimativa do valor corrente de um fluxo de caixa futuro, no curso normal das*

17. O concessionário deve reconhecer um ativo intangível à medida em que recebe o direito (autorização) de cobrar os usuários dos serviços públicos. Esse direito não constitui direito incondicional de receber caixa porque os valores são condicionados à utilização do serviço pelo público.

18. Se os serviços de construção do concessionário são pagos parte em ativo financeiro e parte em ativo intangível, é necessário contabilizar cada componente da remuneração do concessionário separadamente. A remuneração recebida ou a receber de ambos os componentes deve ser inicialmente registrada de acordo com o CPC 47.

operações da entidade". As diretrizes gerais e específicas relacionadas à mensuração revelam-se totalmente aplicáveis ao caso.

Tratamento Fiscal do AVP

A Lei nº 12.973/2014 regulamenta o tratamento do AVP no lucro real.

O artigo 4º determina que os valores sujeitos ao AVP *"somente serão considerados na determinação do lucro real no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação"*.

No caso de contratos de concessão, o artigo 35 estabelece a regra de reconhecimento de receitas, determinando:

Art. 35. No caso de contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária reconhece como receita o direito de exploração recebido do poder concedente, o resultado decorrente desse reconhecimento deverá ser computado no lucro real à medida que ocorrer a realização do respectivo ativo intangível, inclusive mediante amortização, alienação ou baixa.

Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais referidos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a receita mencionada no caput não integrará a base de cálculo, exceto na hipótese prevista no art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Por sua vez, o artigo 36 dispõe a possibilidade de tributação das receitas pelo regime de caixa:

Art. 36. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o lucro decorrente da receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Para fins dos pagamentos mensais determinados sobre a base de cálculo estimada de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a concessionária poderá considerar como receita o montante efetivamente recebido.

A IN RFB nº 1700/2014, por sua vez, detalha a forma de apuração da base de cálculo nesses casos nos artigos 90, 91 e 92 e, em especial, tratando dos contratos de concessão de serviços públicos, nos artigos 166, 167 e 168.

O caso concreto se amolda à hipótese de “*fase de construção*”, prevista no artigo 166, inciso I³, da instrução normativa, porquanto os serviços não são prestados pela concessionária.

Em se tratando de ativo financeiro decorrente de “*direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro*”, poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento (regime de caixa), deduzidos custos diretos e indiretos (art. 168, *caput* e §1º⁴).

Os valores decorrentes do AVP dos ativos financeiros a receber serão tributados “*no mesmo período de apuração em que a receita ou resultado da operação deva ser oferecido à tributação*”, podendo ainda serem excluídas receitas financeiras relativa aos valores do ajuste a valor presente apropriada no período e adicionada a parte total dos valores decorrentes do ajuste a valor presente (art. 169, *caput* e parágrafo único, incisos I e II⁵).

Devem ser mantidos os controles específicos capazes de demonstrar, em relação a cada contrato e a cada período de apuração, os lucros apurados e as exclusões realizadas na apuração do lucro real (art. 170⁶).

³ Art. 166. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, relativamente a contratos de concessão de serviços públicos, entende-se como:

I - fase de construção: a fase de execução de um contrato de concessão de serviços públicos em que a concessionária realiza serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura de prestação dos serviços;

⁴ Seção II - Do diferimento da tributação do Lucro – Ativo Financeiro

Art. 168. O lucro decorrente da receita reconhecida na fase de construção cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro poderá ser tributado à medida do efetivo recebimento.

§ 1º Em cada período de apuração, o lucro a que se refere o caput será a receita líquida definida no § 1º do art. 26 diminuída dos custos diretos e indiretos incorridos.

§ 2º Para fins do diferimento de que trata o caput, a concessionária deverá realizar os seguintes ajustes no e-Lalur e no e-Lacs:

I - exclusão do lucro referido no § 1º, com registro do valor excluído na parte B; e

II - adição do lucro diferido conforme o inciso I, na proporção dos recebimentos, e respectiva baixa na parte B;

§ 3º Em cada período de apuração, o valor a ser adicionado conforme o inciso II do § 2º será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

VALOR A SER ADICIONADO = LD X (R/V), sendo:

LD = total do lucro diferido na fase de construção, conforme o inciso I do § 2º;

R = valor do(s) pagamento(s) contratado(s), recebido(s) no período de apuração;

V = valor total contratado.

⁵ Art. 169. Os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, referentes aos ativos financeiros a receber decorrentes das receitas de serviços da fase de construção, serão tributados de acordo com o disposto no art. 90.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a concessionária deverá realizar os seguintes ajustes no e-Lalur e no e-Lacs:

I - exclusão da receita financeira relativa aos valores decorrentes do ajuste a valor presente a que se refere o caput apropriada no período, com registro do valor excluído na parte B;

II - adição de parte do total dos valores decorrentes do ajuste a valor presente a que se refere o caput, previsto para todo o contrato, na mesma proporção em que o lucro diferido for adicionado conforme o art. 168, e respectiva baixa na parte B.

⁶ Art. 170. A concessionária deverá manter controle específico capaz de demonstrar, em relação a cada contrato e a cada período de apuração, o lucro apurado nos termos do art. 168 e o cálculo das adições e exclusões realizadas na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

Nesse contexto, tratando-se os valores decorrentes do contrato de concessão em análise contabilmente como ativo financeiro e impactando a base de cálculo do lucro real pelo regime de caixa, conforme previsto no artigo 36 da Lei nº 12.973/2014, e, mais, por se amoldar à fase de construção determinada no artigo 166 da IN RFB nº 1700/2014, a possibilidade de diferimento dos lucros e o tratamento fiscal do AVP são as dispostas nos artigos 168 e 169 da mesma instrução normativa, que estabelece a exclusão da apuração do lucro real da receita financeira referente aos valores decorrentes do AVP no período, com registro na parte B do Lalur e a adição na apuração do lucro real dos valores decorrentes do AVP, previsto para todo o contrato, na proporção em que o lucro diferido for adicionado e a respectiva baixa na parte B do Lalur.

Pela análise normativa, então, a contribuinte poderia excluir do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores decorrentes de AVP apropriados no período.

Dessa forma, as acusações fiscais de fato não subsistem, pelas seguintes razões.

- (i) A premissa de que não existem valores de juros embutido no preço dos serviços é inválida, porquanto o AVP é obrigatório, nos termos do artigo 183, inciso VII, da Lei nº 6.404/1976 e do CPC nº 12, de modo que ainda que as receitas financeiras contabilizadas e deduzidas da base de cálculo do lucro real sejam referentes à atualização das parcelas de pagamento, tal situação reafirma que correspondem à parte integrante do AVP, que não se restringe aos juros incutidos nos preços dos serviços contratados;
- (ii) A menção da cláusula 7ª do contrato ao “valor presente” não desnatura a hipótese de AVP imposta legalmente e, inclusive, não corresponde à realidade, dado que a planilha de fls. 1.129 destaca o valor presente do contrato com desconto e o valor nominal com desconto; e
- (iii) Os registros da conta de AVP na ECF ou no Balancete, embora de fato não constem nas obrigações acessórias da contribuinte, foram supridas no decorrer do procedimento fiscal com a apresentação de todos os cálculos e demonstrativos, que sequer foram objeto de análise pela autoridade fiscal, bem como não ocorreu pagamento a menor de tributos, sendo um único aspecto formal de incorreção da escrita contábil da contribuinte.

Inclusive, com relação a esse último item, destaco trecho da decisão recorrida:

Neste ponto ressalto que a interessada atendeu as intimações formalizadas ao longo da auditoria **e que juntou aos autos, ainda nesta fase , cópias do Razão e várias planilhas de cálculo (anexos às fls 705/709), conforme solicitações, sobre as quais a autoridade tributária não realizou qualquer exame crítico sobre a coerência dos cálculos, a possibilidade ou a correção da exclusão realizada, no aspecto quantitativo. Em especial registro que a interessada apresentou**

inclusive demonstração nos moldes previstos no anexo da IN 1700/2017, conforme solicitação fiscal.

Cabe ainda lembrar que é incontroverso nos autos que a exclusão objeto da autuação (R\$ 215.381.523,38), corresponde a receitas regularmente apropriadas no período - (conta 3.3.03.02.3 – Receita IFRIC 12 - fls 285) e que os créditos correspondentes a essas receitas tiveram, pela lógica contábil, como contrapartida débitos em conta de ativo. Essa é , inclusive, a alegação trazida pela interessada. Assim, ainda que aqueles débitos não tenham sido feito em contas específicas conforme IN 1700/2017, este fato não altera a materialidade da norma que prevê tributação das receitas conforme recebidas, permitindo a exclusão das mesmas para efeitos de cálculo do lucro real.

Diante de tais considerações, concluo que tão somente a “**ausência de conta específica de ajuste a valor presente**” não é, no presente caso, motivo suficiente para fundamentar a exclusão que é objeto da lide.

Inclusive, no caso concreto, trata-se de AVP registrado em conta de ativo, sujeito às normas esculpidas no artigo 183, da Lei nº 6.404/1976, no artigo 4º, da Lei nº 12.973/2014, e nos artigos 90, 91, parágrafo quarto, e 92, parágrafo quarto, da IN RFB nº 1.700/2017.

Isto posto, entendo que a glosa da exclusão do lucro real dos valores de Ajuste a Valor Presente decorrentes do contrato de concessão em análise não se sustenta, tal como já decidido pela decisão recorrida, motivo pelo qual **nego provimento** ao Recurso de Ofício.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, conheço do Recurso de Ofício e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas